



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000286/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.894 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente CHRISTIE HENRIQUE DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/04/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991, c/c os art 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a não apresentação de documentos relacionados às contribuições sociais previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA FALTA.

A falta de exibição de documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91 é infração que não admite retratação posterior após o lançamento da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch

Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória – falta de apresentação de documentos relacionados com as contribuições sociais previdenciárias.

De acordo com o relatório fiscal (e-fls. 06-09):

Em decorrência da devolução do Termo de Início de Procedimento Fiscal, em 09/02/2010 remetemos o referido documento via postal no endereço constante da lista telefônica local, sob registro n.º SK 171.722.446-BR de 09/02/2010 e cientificado-o em 10/02/2010. (documento em anexo).

Considerando o não comparecimento do sujeito passivo, de mandatário ou preposto, conseqüentemente a não apresentação de documentos solicitados. Reiterei a solicitação em 02/03/2010, lavrando o Termo de Intimação Fiscal n.º 01 e remeti ao sujeito passivo, via postal, com Aviso de Recebimento - "AR", registro n.º SK 171.723.132-BR, sendo cientificado-o em 04/03/2010.

No entanto, sujeito passivo não compareceu, nem enviou mandatário ou preposto, bem como não interpôs qualquer esclarecimento, conseqüentemente deixou de apresentar os documentos relativos a execução da obra, período de 01/2006 a 01/2010 e constante do Termo de Início do Procedimento Fiscal e do Termo de Intimação Fiscal.

Ao deixar de exibir os livros e documentos solicitados no TIPF — Termo de Início de Procedimento Fiscal e no Termo de Intimação Fiscal n. 01 o contribuinte infringiu o que prescreve a Lei n.º 8.212, de 24.07.91, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, sendo lavrado o Auto de Infração pelo descumprimento da obrigação acessória

Ciência da notificação: 10/04/2010 (conforme aviso de recebimento da correspondência - e-fl.53).

Impugnação (e-fls. 54-55) na qual a contribuinte alega que a obra vem sendo edificada aos poucos; que trata-se de obra inacabada e paralisada; que a autuação não considera a realidade da obra; que a autuação é excessiva e causa dificuldades financeiras.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 71-74) com a seguinte ementa:

Falta de Apresentação de Documentos Solicitados pelo Fisco.

Constitui infração ao art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991, c/c os arts 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a não apresentação de documentos solicitados no Termo de Início de Procedimento Fiscal e no Termo de Intimação Fiscal nº 01, ensejando a lavratura de autuação.

Ciência do acórdão: 13/10/2014 (aviso de recebimento da correspondência e-fl.78).

Recurso voluntário (e-fls. 81-82) apresentado em 12/11/2014, no qual a recorrente alega que:

- Junto com a impugnação, entregou os documentos solicitados no procedimento administrativo;
- Referente a contratos com empreitas ou sub-empreitas de obras de construção civil e contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros, estes não foram fornecidos em virtude de que a construção estava sendo realizada pelo próprio recorrente e seus familiares
- A multa é injusta porque o órgão fiscalizador possuía os documentos em mãos e porque não houve emprego de mão de obra de terceiros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

A ciência do acórdão foi no dia 13/10/2014 e o recurso foi apresentado em 12/11/2014, portanto tempestivamente. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Falta de apresentação de documentos

Sobre a matéria da autuação, o recorrente limita-se a alegar que, “em 06 de maio de 2010, apresentou defesa escrita e embasada com os documentos”. Portanto, após o término do procedimento fiscal.

Não há discussão, portanto, quanto ao cometimento da infração ou à aplicabilidade da multa: o recorrente reconhece que não foram apresentados, no momento próprio, os documentos solicitados pela fiscalização.

A infração ao art. 33, §2º, da Lei 8.212/91 (obrigação de exibição de documentos relacionados às contribuições sociais previdenciárias) é de consumação instantânea: vencido o prazo consignado pela fiscalização, a infração se aperfeiçoa e se exaure definitivamente, não admitindo retratação posterior após o lançamento da multa. Dessa forma, o argumento de apresentação dos documentos na fase de impugnação não é suficiente para afastar a penalidade.

Em relação à injustiça da multa, alegada pelo recorrente, note-se que a exigência decorre de previsão legal. Assim, não há espaço para aplicação da equidade.

Quanto aos demais argumentos trazidos no recurso (“que a construção estava sendo realizada pelo próprio recorrente”; “que a obra estava sendo edificada aos poucos”; “que não há empregados na obra”), destinam-se a contestar a obrigação principal, que não é objeto desta lide.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-007.894 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11634.000286/2010-73